



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 69

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E
FISCALIZAÇÃO**

Parecer ao Projeto de Lei nº 169/2015

(com a Emenda Modificativa nº 1)

RELATÓRIO

Subscrito pelo Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço propõe alterações na Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) no Município de Londrina.

Trata a proposta da criação e da incorporação de cargos ao Grupo de Carreiras de Gestão, Subgrupo de Carreiras de Apoio à Gestão, e também ao Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais, ambos constantes do Anexo I, da Lei 9.337/2004, conforme abaixo:

Grupo de Carreiras de Gestão, Subgrupo de Carreiras de Apoio à Gestão

a) Cargo: Agente de Gestão Pública		Código Base: AGP	
Classe	Função	Código	Tabela
A	Serviço Operacional I	AGPSOA1	1
B	Serviço Operacional II	AGPSOB1	3
C	Serviço Operacional III	AGPSOC1	4



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 169/15

FL: 70

b) Cargo: Agente de Pavimentação Asfáltica		Código Base: APA	
Classe	Função	Código	Tabela
A	Serviço de Asfaltador	APAA01	1
B	Serviço de Caldeireiro	APAB01	3
C	Serviço de Operador de Usina de Asfalto	APAC01	4

c) Cargo: Agente Funerário		Código Base: AGF	
Classe	Função	Código	Tabela
Única	Serviço Funerário	AGFU01	3

d) Cargo: Agente de Serviços Elétricos		Código Base: ASE	
Classe	Função	Código	Tabela
Única	Serviço de Eletricista e Manutenção de Equipamentos	ASEU01	4

e) Cargo: Agente Condutor de Veículos Leves		Código Base: ACVL	
Classe	Função	Código	Tabela
Única	Serviço de Motorista de Veículos Leves	ACVLU01	3

f) Cargo: Agente Condutor		Código Base: AGCO	
Classe	Função	Código	Tabela
Única	Serviço de Motorista	AGCOU01	4

Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais

a) Cargo: Agente Combate às Endemias		Código Base: ACE	
Classe	Função	Código	Tabela
Única	Serviço de Combate às Endemias	ACEU01	1

b) Cargo: Agente Condutor Socorrista		Código Base: ACSO	
Classe	Função	Código	Tabela
Única	Serviço de Condutor Socorrista	ACSOU01	4



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 71

c) Cargo: Agente Comunitário de Saúde		Código Base: ACS	
Classe	Função	Código	Tabela
Única	Serviço Comunitário de Saúde	ACSU01	37

Nos termos do projeto, o Anexo I, o Anexo II, o Anexo IV, o Anexo V, o Anexo VI e o Anexo VII da Lei 9.337/2004 serão alterados por Decreto do Executivo, conforme preconiza o Art. 54, parágrafo único, da referida Lei.

Afirma o autor da matéria que o projeto foi apresentado pela Comissão Permanente de Revisão do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, a qual é responsável por analisar e propor melhorias no PCCS, tendo sido elaborado com a participação efetiva de todas as secretarias e autarquias (fl.31).

Foram anexados documentos pertinentes, ressaltando que a alteração ora pleiteada é medida necessária.

É o relatório.

Passa-se ao parecer.

PARECER TÉCNICO

Inicialmente, cumpre-se observar que o Município tem competência para dispor sobre normas relativas aos servidores públicos municipais.



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 72

Vejamos os dizeres da Constituição Federal, Art. 30, I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

No mesmo sentido, o Art. 29, I, da Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

[...]

Assim, entendemos que a presente proposta apresenta-se em conformidade com a legislação pertinente, podendo tramitar por esta Casa, conforme já avaliou a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Considerando as atribuições que lhes são conferidas, os cargos a serem criados por meio deste Projeto de Lei fazem parte do Grupo de Carreiras de Gestão e do Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais da Lei 9.337/2004. A respeito da organização desses cargos, aduz a legislação:

Art. 5º

Os cargos de provimento efetivo estão organizados de acordo com a natureza de suas atribuições, conforme Anexos I e VII, nos seguintes grupos de carreiras:



PL: 169/15
FL: 73

Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

I. **Grupo de Carreiras de Gestão:** composto de cargos cujas atribuições possuem características operacionais, administrativas, técnicas ou científicas;

II. **Grupo de Carreiras de Serviços Essenciais:** composto de cargos cujas atribuições destinam-se à promoção da saúde;

[...] *Grifamos*

No tocante à efetiva necessidade das alterações ora propostas, o Executivo Municipal apresenta justificativa nos seguintes termos:

...

Na implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no ano de 2004, a carreira do cargo de Agente de Gestão Pública foi criada prevendo a distribuição das funções em quatro (4) classes, A, B, C e D, as quais seriam promovidas mediante a realização da Promoção por Competências e Habilidades, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 9.337/2004, que estabelece:

"Art. 9º A promoção na carreira por competência e habilidades ocorrerá mediante processo de promoção à mesma classe ou à classe imediatamente superior, sempre dentro do mesmo cargo e respeitado o nível de escolaridade exigido para provimento inicial no cargo."

Ocorre que a Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer nº 0386/2008, concluiu pela impossibilidade de realização da Promoção por Competências e Habilidades para algumas funções do cargo de Agente de Gestão Pública, devido à inexistência de similaridade de atividades com outras funções do mesmo cargo.

Desta forma, a atual estrutura da carreira do cargo de Agente de Gestão Pública restou prejudicada, necessitando de reformulação.

A propositura consiste em:

- a) Transformar as funções, por complexidade, das classes A, B, C e D, em três funções, com ingresso por concurso público na classe A e possibilidade de carreira, agregando as respectivas atribuições;



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 74

- b) Extinguir as funções, sem similaridade, e criar cargos de carreira própria ou de classe única, com ingresso por concurso público, e
- c) Extinguir as funções que não possuem vagas, bem como aquelas que não são mais necessárias à administração municipal.

...

Dos os documentos acostados à matéria depreende-se que os cargos de Agente de Gestão Pública, Agente de Gestão Pública – Transitório e Agente de Saúde Pública serão transformados de acordo com a equivalência definida no Anexo I — Quadro de Equivalência (fls. 5 a 7).

Verifica-se também que setenta dos atuais servidores ocupantes dos cargos a serem transformados serão repositicionados em cargos e funções equivalentes, pela equivalência de vencimento ou no nível superior mais próximo, considerando o valor do vencimento básico do servidor no mês de implantação, mantida a referência em que estiver posicionado (fls. 32 e 33 – lista de servidores).

Relativamente ao aspecto orçamentário-financeiro, anote-se que os demonstrativos anexados ao projeto indicam que as alterações propostas representam os seguintes custos mensais e anuais (fls. 34 a 36):

	Valores Atuais	Valores Futuros	Diferença
Cargos	70	70	
Custo Mensal	R\$ 169.731,50	R\$ 169.865,25	R\$ 133,75
Custo Anual	R\$ 2.036.778,02	R\$ 2.038.383,04	R\$ 1.605,01

Mês base: Julho/2015



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 169/LJ
FL: 75

2015 (dezembro – 1 mês)

- custo mensal: R\$ 133,75
- Custo geral anual: R\$ 133,75

2016 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 133,75
- Custo geral anual: R\$ 1.749,77

2017 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 146,91
- Custo geral anual: R\$ 1.847,61

2018 (fevereiro a dezembro – 11 meses)

- custo mensal: R\$ 154,61
- Custo geral anual: R\$ 1.939,32

Expõem ainda os demonstrativos que, mesmo com as alterações propostas, o gasto do Município com pessoal será mantido abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) — ver folhas 37 a 41.

A origem dos recursos para a implementação da medida é a receita prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o ano de 2015 (fl. 35).

Foi também juntada a declaração dos ordenadores de despesas — Sr. Daniel Antonio Pelisson, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e Sr. Paulo Bento, Secretário Municipal de Fazenda —, afirmando que, depois de demonstrados os custos financeiros da alteração pretendida, o incremento da despesa tem



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 76

adequação com a Lei nº 11.980 — Plano Plurianual 2014-2017, com a Lei nº 12.134/2014 — Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO-2015, e que existem recursos consignados na Lei Orçamentária Anual nº 12.222/2014 — LOA-2015 (fl. 46).

Declararam ainda os ordenadores de despesas que, para os exercícios subsequentes, serão alocados recursos quando da elaboração da proposta orçamentária.

A partir das informações apresentadas, tem-se que a proposta apresenta-se viável sob o aspecto orçamentário-financeiro, restando demonstrado que o Município está em condições de assumir o referido compromisso. **Contudo, sob esse aspecto, esta Assessoria entende ser necessária avaliação mais apurada por parte da Comissão de Finanças desta Casa.**

Ao estudarmos a matéria, observamos não constar no quadro apresentado no Art. 4º do Projeto de Lei 169/2015 a extinção dos cargos de Agente de Gestão Pública — Função: Serviço B9 e de Agente de Gestão Pública — Função: Serviço C1.

Quanto ao cargo de Agente de Gestão Pública — Função: Serviço C1, verificou-se que o mesmo está sendo transformado no cargo de Agente de Gestão Pública – Transitório, na função de Serviço D - Transitório, código AGPTRUD, constante no Anexo I, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, **conforme proposta contida no caput do Art. 7º do Projeto de Lei nº 105/2015, em tramitação nesta Casa.** Vejamos:



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 77

PROJETO DE LEI Nº 105/2015

OFÍCIO Nº 436/2015 - GAB., DE 22 DE JUNHO DE 2015

SÚMULA: Cria cargos de Provimento Efetivo e os incorpora ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina, instituído pela Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

[...]

Art. 7º Fica transformado o cargo de Agente de Gestão Pública, na função de Serviço C1, código AGPC01, no cargo de Agente de Gestão Pública – Transitório, na função de Serviço D - Transitório, código AGPTRUD, constante no Anexo I, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

§ 1º É vedada, a partir da publicação desta lei, a realização de concurso público para o provimento do cargo/função identificado no *caput* deste artigo, o qual será extinto à medida que vagar.

§ 2º Fica mantida a descrição da função do cargo transitório, de acordo com o cargo e função equivalente, anterior a esta Lei, que passa a integrar o Anexo VIII, da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

§ 3º Aos servidores ocupantes do cargo de que trata este artigo, ficam mantidos os mesmos níveis, referências e tabelas de vencimentos vigentes antes desta lei, aplicando-se, no que couber, as disposições da Lei nº 9.337, de 19 de janeiro de 2004.

[...] *Grifo nosso*

Relativamente ao cargo de Agente de Gestão Pública — Função: Serviço B9, foi mantido contato com o Executivo, o qual apresentou a Emenda Modificativa nº 1 propondo sua extinção.

É certo que cada vez mais se exige, e não sem razão, maior eficiência da gestão pública.

Nesse sentido, um Plano de Cargos, Carreiras e Salários bem estruturado apresenta-se instrumento indispensável e eficaz para o estabelecimento de políticas de evolução salarial justas e equilibradas, e para a modernização das relações de trabalho, permitindo à Administração



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 169/15
FL: 78

adequar os cargos à evolução de sua estrutura organizacional, e os salários à realidade.

Diante de todo o exposto, emitimos **parecer favorável à tramitação do projeto, com a Emenda Modificativa nº 1**, ressaltando que as melhorias no Serviço Público, assim como em qualquer instituição privada, requer investimentos permanentes, em especial na gestão dos recursos humanos.

Quanto à acolhida da matéria, lembramos que compete exclusivamente aos membros da Comissão, por meio de seu voto.

É o parecer.

Câmara Municipal de Londrina, 9 de dezembro de 2015.

Sandra M. Sbizzera
Assessoria Técnico-Legislativa



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 169/2015
com a Emenda Modificativa nº 1

A Comissão de Administração, Serviços Públicos e Fiscalização corrobora o parecer técnico desta Casa e considera que a proposta merece prosperar porquanto um Plano de Cargos, Carreiras e Salários bem estruturado revela-se como instrumento indispensável para modernização das relações de trabalho no setor público. Desta feita, considerando as melhorias no serviço público, esta Comissão emite Voto Favorável ao Projeto em tela nos moldes da Emenda Modificativa nº 1.

SALA DE SESSÕES, 14 de dezembro de 2015.

A COMISSÃO:



Roque Neto
Presidente



Péricles Deliberador
Vice Presidente



Amauri Cardoso
Relator